

Estado do Paraná

TERMO ADITIVO N.º 001 DO CONTRATO N.º 2020119/2020 TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2020 Processo LC n.º 105 - Homologado em 15/07/2020

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento e instalações de padrões de energia e extensão de rede elétrica.

Termo Aditivo ao Contrato, celebrado em 15/07/2020, entre o Município de Pato Bragado, aqui representado pelo Prefeito, o Senhor Leomar Rohden, e a empresa **GIGA LUZ INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI,** já qualificados no Contrato original, nos termos da justificativa formalizada pelo Departamento de Engenharia desta Municipalidade, acompanhado de parecer juridico, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Ficam contratados serviços adicionais, referentes ao item 03 do contrato original, no valor de R\$7.713,19 (sete mil setecentos e treze reais e dezenove centavos), conforme relacionados na Planilha Orçamentária e Relatório assinado e justificado pelo Departamento de Engenharia, em anexo, para conclusão dos serviços inicialmente contratados.

CLÁUSULA SEGUNDA: despesas decorrentes do presente termo aditivo ocorrerão por conta da seguinte dotação orçamentária:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA			FUNCIONAL			PROJETO/ATIVIDADE					FONTE	CATEGORIA ECON	DSP.		
02009	Fundo Saúde	Municipal	de	10	301	1450	8	Infraestrutura Saúde Pública	de	Apoio	а	505	449051010700	POSTOS DE SAÚDE	2977

CLÁUSULA TERCEIRA: As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitarem com este, permanecerão inalteradas.

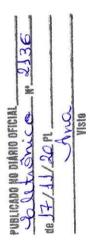
E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado – PR., em 04 de novembro de 2020.

MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – CONTRATANTE LEOMAR ROHDEN

GIGA LUZ INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI - CONTRATADO ADRIANO APARECIDO DE MORAES

UBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
O 7 ARSENTE Nº 4775
B 20/45/20PL
Ance





Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO № 320/2020

CONSULENTE: Departamento de Engenharia.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre a possibilidade de formular termo aditivo de acréscimo no valor de R\$ 7.713,19, referente ao CONTRATO Nº 2020119/2020, TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2020.

<u>RELATÓRIO</u>: O Departamento de Engenharia encaminhou solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de realização de aditivo contratual de acréscimo de valor, referente ao contrato em epígrafe, em que é contratada a empresa GIGA LUZ INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI, cujo objeto visa a contratação de empresa para fornecimento e instalações de padrões de energia e extensão de rede elétrica, conforme quantidades e especificações previstas no edital. O expediente veio acompanhado de requerimento, planilha e demais documentos. Momento em que o requerimento chegou a essa Procuradoria Jurídica para parecer.

Em resumo, é o relatório.

Passo a analisar.

FUNDAMENTOS:

De início, importante destacar que durante o procedimento licitatório e posterior contratação, deve-se primar pelo equilíbrio financeiro entre a Administração Pública e o contratado. Nesse sentido a Constituição Federal, no art. 37, XXI, dispõe que:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, <u>as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições <u>efetivas da proposta, nos termos da lei</u>, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)</u>

A lei a qual a Carta Magna se refere trata-se da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) que prevê formas de aditar e suprimir os contratos, assim como gerar equilíbrio financeiro-econômico entre as partes, conforme previsão expressa no art. 65, I, a e b, e II, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver <u>modificação do projeto</u> ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual <u>em decorrência de acréscimo ou diminuição</u> <u>quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei</u>. (grifo nosso)

II - por acordo das partes: (...)



Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (grifo nosso)

Entretanto, existem limites à possibilidade de realizar as modificações. Os acréscimos e supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras deverão respeitar os limites, conforme prevê o § 1º, do art. 65, da Lei em regência, senão vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)

O tema já foi questionado junto ao Tribunal de Contas da União, que chegou ao seguinte entendimento:

"Entendo que é praticamente impossível deixar de ocorrer adequações, adaptações e correções quando da realização do projeto executivo e mesmo na execução das obras. Mas estas devem se manter em limites razoáveis, gerando as consequências naturais de um projeto que tem por objetivo apenas traçar as linhas gerais do empreendimento. [...] Quase sempre, as alterações qualitativas são necessárias e imprescindíveis à realização do objeto e, consequentemente, à realização do interesse público primário, pois que este se confunde com aquele. As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação. Conquanto não se modifique o objeto contratual, em natureza ou dimensão, é de ressaltar que a implementação de alterações qualitativas requer, em regra, mudanças no valor original do contrato." (Acórdão 2.352/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Wilaça). (grifo nosso).

Quando discutido no STJ, a Relatora Ministra Denise Arruda, no Recurso Especial 666.878, entendeu o tema da seguinte forma:

"1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b). 2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, § 1º).

3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de enriquecimento ilícito. (...) (STJ — RESp 666878 (2004/0082075-8 - 29/06/2007) Relatora Ministra Denise Arruda. Em 12.06.2007, DJ de 29.06.2007) (grifo nosso).



Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

Nesse sentido, importante salientar que a inclusão no contrato, por meio de aditivo, de itens de serviços não previstos na planilha original do projeto básico, não permite por si só concluir pela violação à Lei de Licitações, especialmente quando constatado que os bens e/ou serviços não transfiguram o objeto contratado e necessário à sua plena execução, conquanto respeitado o limite legal de acréscimo contratual.

Analisando o caso concreto, tem-se que CONTRATO Nº 2020119/2020, TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2020, que entre si celebraram o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e a empresa GIGA LUZ INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI, nos termos da Lei n° 8.666/93, estabelece originalmente que, pela execução dos serviços e fornecimento dos materiais, objeto deste contrato, o MUNICÍPIO pagará à CONTRATADA, a importância de **R\$91.509,00** (noventa e um mil quinhentos e nove reais), conforme estabelece o § 4º, art. 4º do contrato.

Nesse sentido, observando os limites legais para alteração no valor do contrato, que no caso é de 25%, e não tendo vislumbrado a realização de acréscimo anterior, tem-se que o presente requerimento de aditivo de valor de **R\$ 7.713,19**, corresponde ao percentual de **8,42888**% (oito vírgula quarenta e dois por cento) em relação ao valor inicial atualizado do referido contrato, ficando, portanto, aquém do limite legal previsto para alterações nos contratos com a Administração nesta espécie.

Ademais, a Secretaria responsável apresentou justificativa para a realização do aditivo, conforme documentos em anexo. Salientando que as justificativas técnicas não estão na seara desta Procuradoria avaliálas ou emitir juízo sobre a necessidade ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpre, porém, alertar que a "teoria dos motivos determinantes" preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos.

Com efeito, chego ao entendimento que o acréscimo a ser realizado não transfigura o objeto contratado. Além disso, embora a inclusão dos referidos bens e serviços possa denotar, em teoria, alguma falha na elaboração do objeto, os itens a serem aditivados neste expediente, consoante alegou o Departamento de Engenharia, são necessários para adequação do projeto, respeitando sempre o melhor interesse público.

CONCLUSÃO:

Desse modo, a considerar que se trata de uma alteração essencialmente quantitativa, penso que foram atendidos os pressupostos autorizadores estabelecidos na legislação mencionada, mormente quanto a não alteração do objeto contratado e a necessidade de completa execução do objeto original do contrato, sobretudo por que não foi extrapolado o limite de 25% estabelecido no art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.

Lembro ainda que todo ato administrativo deve ser devidamente justificado, e nesse aspecto verifico que o requerimento apresentado pelo Departamento de Engenharia apresenta justificativa para seu pedido, conforme documento em anexo que fará parte integrante deste parecer. Entendo que tal requerimento atende aos preceitos da Lei 8.666/93, pelo que não encontro óbice ao pedido de aditivo na espécie.

Página **3** de **4**



Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER:

Diante do exposto, <u>OPINO FAVORAVELMENTE</u> à concessão do pedido de aditivo de acréscimo no valor de R\$ 7.713,19, referente ao CONTRATO Nº 2020119/2020, TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2020, conforme requerimento e planilha em anexo, condicionada sempre à disponibilidade orçamentário.

Acrescente-se que este assessoramento se presta à orientação e apoio da autoridade ou órgão colegiado, que, em regra, não está vinculado às conclusões do parecer quando de sua decisão.

Este é o parecer, que fica sob censura de outro entendimento que comprove melhor resguardo do interesse público.

Pato Bragado - PR, 04 de novembro de 2020.

Marcio Ivanir Neukamp OAB/PR nº 94.404 Procurador Jurídico Portaria de nomeação nº 038, de 01/02/2019. Marcio Ivanir Neukamp Procurador Jurídico Portaria nº 038/2019



Estado do Paraná

PATO BRAGADO, 14 DE OUTUBRO DE 2020.

REF: Contratação de empresa para fornecimento e instalações de padrões de energia – **ITEM 3** - Instalação com fornecimento de materiais de uma entrada de energia elétrica em 600 A para a unidade de pronto atendimento e UBS

Assunto: JUSTIFICATIVA DE ADITIVO - Tomada de Preço N $^\circ$ -010/2020 — Contrato N $^\circ$ 2020119/2020 (ADIÇÃO R\$ 7.713,19)

O **DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA**, vem através deste relatório justificar a necessidade de aditivo para o serviço conforme contrato e tomada de preços em epígrafe.

O projeto do padrão de energia de 600 A para ligação de energia da UPA contempla a necessidade de ligar o mesmo padrão a energia da UBS existente. Para isso o projeto contempla redes de ligação entre o padrão novo a ser executado e o existente a ser desativado. Porém essa rede contempla apenas do cabeamento previsto em planilha. Faz se necessário a inclusão de serviços complementares necessários para esta ligação, tais como: Eletroduto, vala com remoção e reconstituição do paver existente. Outro item faltante para cumprir a necessidade de ligação de energia da nova UPA é o cabeamento para ligação do padrão novo até os dois quadros de energia internos na edificação. Neste caso, adita-se somente os cabos pois os eletrodutos já estão executados.

Dados as justificativas, encaminha-se em anexo planilha com os serviços indicados.

JOHNNY MARCOS WUTZKE

ENGENHEIRO CIVIL CREA – PR 84865/D

Neusa Inês Schirmann

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

eusa Inês Schirmonn

Neusa Inês Schirmann CPF: 830.333.869-20 Secretária Mun. de Saúde



Estado do Paraná

Etapa/Item	Descrição	Un	Quantidade	Valor	UNITÁRIO	
1	COMPLEXO INDUSTRIAL - REDE ALTA					
1.1	Contratação de empresa especializada para instalação de rede elétrica em alta tensão para entrada o	UN				
2	COMPLEXO INDUSTRIAL - REDE BAIXA - PADRÃO DE ENTRADA					
2.1	Contratação de empresa especializada para instalação de rede elétrica trifásico em baixa tensão com	UN				
3	UPA - PADRAO ENTRADA 600A					
3.1	Instalação com fomecimento de materiais de uma entrada de energia elétrica em 600 A para a unidade de pronto atendimento e UBS	UN				100 mm m
3.2*	DEMOLIÇÃO DE PAVIMENTO INTERTRAVADO, DE FORMA MANUAL, COM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	M2	19,2	225,98	11,77	SINAPI 97635 RETIRADA DE 0,40X49
3.3*	ESCAVAÇÃO MANUAL DE VALA COM PROFUNDIDADE MENOR OU IGUAL A 1,30 M. AF_03/2016	M3	5,76	392,66	68,17	SINAPI 93358 ESCAVAÇÃO 0,20X0,60X4
3.4*	RECOMPOSIÇÃO DO PAVER	M2	19,2	287,04	14,95	SINAPI 83694
3.5*	ELETRODUTO RÍGIDO ROSCÁVEL, PVC, DN 75 MM (2 1/2") - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2	M	48	1261,44	26,28	SINAPI 93010
3.6**	CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 70 MM², ANTI-CHAMA 0,6/1,0 KV, PARA DISTRIBUIÇÃO - FORNE	M	159	5390,01	33,90	SINAPI 92990
3.7*	CAIXA DE PASSAGEM COM DRENO E BRITA E TAMPA 30X30X40	UND	1	156,06	156,06	DO CONTRATO
*EYTRACONTRATUA	IS UTILIZADO SINAPI 08/2020, APLICADO DESCONTO GLOBAL 21,64% E BDI 27,14%			7.713,19		
**DO ITEM 2	ITEM 3.6 - CABO DE COBRE FOI UTILIZADO UNITÁRIO DO ITEM 2, ONDE CONTEMPLAVA					
DO HEW 2	QUANTITATIVOS DESTE SERVIÇO					